



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº. 235/2022

**Autor(a):** Ver. Venâncio Cardoso

**Ementa:** “Reconhece de utilidade pública a Associação dos Amigos e Familiares da Pessoa com Autismo (AAFAPA/PRISMA) e dá outras providências”.

**Relator:** Ver. Bruno Vilarinho

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

O insigne Vereador Venâncio Cardoso apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Reconhece de utilidade pública a Associação dos Amigos e Familiares da Pessoa com Autismo (AAFAPA/PRISMA) e dá outras providências”.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública à Associação dos Amigos e Familiares da Pessoa com Autismo (AAFAPA/PRISMA).

É despiciendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dar na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública, a partir de 23.01.2016.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06 define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o referido título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Desta sorte, o Código Civil - CC estabelece o seguinte:

***Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:***

***I - as associações; (grifo nosso)***

***Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. (grifo nosso)***

***Art. 46. O registro declarará:***



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;*

*II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;*

*III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;*

*IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;*

*V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;*

*VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso. (grifo nosso)*

Destarte, verifica-se que a presente Associação atende aos requisitos legais.

De modo que estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em análise toda consideração da edilidade teresinense.

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 06 de dezembro de 2022.

**Ver. BRUNO VILARINHO**  
**Relator**

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU**  
**Presidente**

**Ver. ENZO SAMUEL**  
**Membro**